

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Processo: CF-03481/2019

Tipo de Processo: Demanda Externa: Outras Entidades Privadas

Assunto: Deflagrado Estado de Greve dia 14/06/2019 - SINDECOF-DF

Interessado: Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal

Relator: Eng. Agr. Evandro José Martins

DECISÃO CD Nº 155/2019

Conhece o Ofício 003/2019 SINDECOF-DF e determina providências.

O Conselho Diretor, em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada no dia 16 de julho de 2019, na sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 03481/2019;

Considerando que por meio do Ofício 003/2019 SINDECOF-DF ([0212143](#)), protocolado no Confea no dia 12 de junho de 2019, o Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - Sindecod-DF encaminhou o seguinte ao Confea:

O Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SINDECOF -DF, por seu presidente abaixo assinado, vem informar que, de acordo com o que foi decidido pelas principais Centrais Sindicais do país, está DEFLAGRADO ESTADO DE GREVE POR 24 HORAS, fundamentada na Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), a partir da ZERO HORA do dia 14/06/2019 (sexta-feira), e dessa forma, convocamos todos os servidores em Conselhos / Ordens de Fiscalização Profissional do Distrito Federal, a participarem do referido movimento.

Trata-se de demanda Nacional, sendo o movimento contra a reforma da Previdência, pela retomada dos Empregos e em defesa da Educação.

Assim sendo, ficam os Conselhos e Ordens, orientados a não efetuarem qualquer desconto dos servidores que deverão aderir ao movimento grevista.

Considerando que por meio do Despacho PROJ [0218462](#), de 30 de junho de 2019, a Procuradoria Jurídica do Confea exarou a seguinte manifestação:

1. Trata-se de solicitação de análise jurídica sobre os efeitos institucionais e financeiros do estado de greve deflagrado no último dia 14/06/2019 pelo Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - Sindecod-DF.
2. Consta do ofício encaminhado pelo Sindecod-DF: "*que de acordo com o que foi decidido pelas principais Centrais Sindicais do país, será deflagrado estado de greve por 24 horas, fundamentada na Lei de Greve (Lei 7.783/89), a partir da zero hora do dia 14/06/2019 (sexta-feira).*"
3. Segundo a entidade sindical, o objetivo do movimento paralisatório era de obter manifestações contrárias à Reforma da Previdência e favoráveis à retomada dos empregos e defesa do direito à educação.
4. Diante desse contexto, o Conselho Diretor requer da procuradoria do Confea orientações sobre as consequências jurídicas decorrentes da eventual ausência de empregados(as) na data de 14/06/2019 (sexta-feira), visto que o Conselho Federal não promoveu a emenda do feriado.
5. Pois bem, o direito de greve é assegurado aos trabalhadores, sendo que a simples adesão à greve não constitui falta grave (Súmula 316 do STF). No caso dos empregados públicos do Conselho Federal, o exercício deste direito e/ou faculdade restou reafirmado no julgamento dos Mandados de Injunção 712 e 670

pelo Supremo Tribunal Federal. Os Ministros do STF, por maioria, reconheceram que a lei de greve dos empregados da iniciativa privada pode ser utilizada pelos servidores públicos, até que o Congresso Nacional regulamentar o dispositivo constitucional.

6. Saliente-se, contudo, que durante a greve em serviços ou atividades reputados como essenciais à sociedade, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e usuários dos serviços com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas) da paralisação.

7. Demais disso, a participação do(a) empregado(a) na greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

8. Feitas essas ponderações e esclarecimentos iniciais, devolve-se os autos ao Conselho Diretor com vistas a melhor instrução do processo, até porque, antes de qualquer manifestação da procuradoria necessário se faz à obtenção do número e da listagem dos(as) funcionários(as) que aderiram ao movimento paredista junto à Gerência de Recursos Humanos - GRH, sob pena da presente manifestação se dar em abstrato ou no enfrentamento de um problema inexistente, uma vez que o Conselho Federal conta com o sistema de Banco de Horas e de abonos gerenciais.

9. Após isso, verificada a necessidade de orientação jurídica retornar os autos à Procuradoria.

Considerando que por meio dos Despachos SETAP [0220098](#) e GRH [0220340](#) o Setor de Administração de Pessoas - SETAP e a Gerência de Recursos Humanos - GRG do Confea informaram que *não houve registro de adesão à greve, sendo que apenas 3 empregados não puderam comparecer ao Confea por falta de transporte público no dia 14/06/2019, os quais tiveram ausências justificadas e abonadas;*

Considerando que não foi constatada a adesão à greve por parte de funcionários do Confea, ensejando, portanto, a desnecessidade de decisão acerca do tema;

DECIDIU por unanimidade:

- 1) Conhecer o Ofício 003/2019 SINDECOF-DF ([0212143](#));
- 2) Determinar ao Gabinete da Presidência do Confea que oficie ao Sindecof-DF, informando que não foi registrada a adesão de empregados do Confea à greve objeto do Ofício supracitado; e
- 3) Arquivar os presentes autos,

Presidiu a sessão o **Eng. Civ. Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente **Eng. Eletric. Edson Alves Delgado** e os Diretores **Eng. Agr. Evandro José Martins**, **Eng. Civ. Osmar Barros Junior**, **Eng. Civ. Ricardo Augusto Mello de Araújo**, **Eng. Mec. Ronald do Monte Santos** e o **Eng. Prod. Mec. Zerisson de Oliveira Neto**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 19/07/2019, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0225516** e o código CRC **EEA8BC6F**.